



Ofício Gabinete: 099/2007
Serviço: Gabinete do Prefeito
Ref: Projeto de Lei – Envia
Em 20/03/2007

Ex.mo. Sr. Vereador Marcelo Monteiro Macedo
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para a apreciação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por escopo regulamentar os serviços de administração de necrópole no Município de Mariana.

Mais que um instrumento jurídico de controle de serviço público, trata-se de uma medida de respeito à família de nossos conterrâneos falecidos e reverência à memória daqueles que nos antecederam.

Com efeito, a ausência de uma legislação própria para regulamentar os serviços de administração de necrópole proporcionam uma avalanche de transtornos de todas as espécies, que causam aborrecimentos aos nossos cidadãos, fragilizados pela dor, que buscam tais serviços.

Assim, inspirando na legislação própria de cidades vizinhas e do porte da nossa, pudemos compor um instrumento normativo, que acreditamos será o norte para a melhoria da qualidade dos serviços que oferecemos nesta seara, esperando que esta edilidade possa dar a sua contribuição e sugestões.

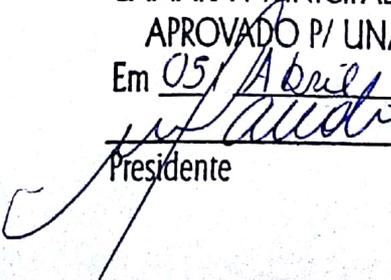
Por um princípio e prudência conferimos um lapso de 90 dias para a implantação das medidas, a contar da data de aprovação da lei, tempo em que levaremos a conhecimento à nossa comunidade da nova sistemática de gestão de tais serviços.

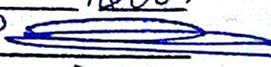
Cordialmente,


Celso Cota Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05/ Abril 2007


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolado sob nº 17

Em 21/03/07 19/10

PROJETO DE LEI: 17 / 2007

Valéria Casome

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE MARIANA – MG.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MORTUÁRIA

SEÇÃO I DAS NECRÓPOLES

Art.1º – A gestão dos cemitérios municipais, competência municipal estabelecida pelo artigo 12, XXV da Lei Orgânica Municipal, poderá ser delegada a terceiros, por meio de concessão ou contratação de serviços, nas diretrizes estabelecidas por esta lei.

Art. 2º – Cabe ao Município prover política mortuária na forma estabelecida em regulamento, dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, autorizar novos projetos e os pertencentes a entidades privadas

Art.3º – O Município, através do departamento competente incumbir-se-á de:

- I – examinar a conveniência da aprovação de projetos para construção de novos cemitérios particulares:
- II – fiscalizar os cemitérios particulares zelando pela observância das normas e regulamentos sobre a matéria:
- III – fixar as tarifas dos serviços das necrópoles públicas:
- IV – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração das necrópoles públicas:
- V – fiscalizar para que agências funerárias sediadas em outros municípios, não venham prestar serviços permanentes no âmbito deste Município:
- VI – administrar cemitérios públicos, por si ou por delegação, na forma prevista no artigo 1º desta lei.

Art. 4º- Para os fins desta lei as necrópoles são classificadas em Cemitérios públicos e particulares.

§ 1º - : Considera-se necrópole particular o cemitério de domínio privado, ainda que pertencente à Arquidiocese ou às Confrarias e Irmandades.

§ 2º . : Qualquer empreendedor, organizado sob a forma de pessoa jurídica, é pessoa de direito para implantar e/ou gerenciar necrópoles.

§ 3º - O Município, por meio de procedimento administrativo próprio, poderá delegar a terceiros a gestão dos cemitérios atualmente sob a sua responsabilidade.

Art.5º – O Poder Executivo poderá aprovar projetos para a construção de necrópole, desde que necessário ao atendimento da demanda da comunidade, obedecidos os requisitos básicos para proteção ambiental previstos em Lei e, concomitantemente, sejam apresentados os seguintes documentos:

- I – prova de propriedade do imóvel, por meio de escritura pública ou compromisso de compra e venda, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis;
- II – prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;
- III – memorial descritivo contendo a descrição sucinta do projeto, com suas características, bem como a indicação dos tipos e quantidade de sepulturas a serem construídas, e ainda o percentual de sepulturas reservadas a indigentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05/ Abril 12007

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: O licenciamento ambiental de novos empreendimentos e a ampliação dos existentes deverá seguir as disposições da Resolução CONAMA 335 de 03/04/2003 e 368 de 28/03/2006 ou normas adicionais que as complemente ou as venha suceder.

Art. 6º – Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das sepulturas nele existentes, ao Município, para atendimento social.

Parágrafo Único – O percentual mínimo de 10% (dez por cento), a que se refere o caput deste artigo, será utilizado proporcionalmente ao número de inumações realizadas pela necrópole, cuja administração deverá comunicar ao Poder Executivo, até o décimo dia útil de cada mês, o número de inumações realizadas no mês anterior.

Art. 7º – Após a emissão do Alvará de Licença para funcionamento dos serviços, a necrópole passará a ter caráter perpétuo, não podendo sua área ser utilizada para outros fins.

Parágrafo Único: A comercialização de sepulturas, carneiros, jazigos e outros, só será permitida após a emissão do Alvará que se refere o caput deste artigo.

Art. 8º – São obrigações da administração das necrópoles:

I – manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas rasas, carneiros, jazigos e nichos existentes;

II – manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) espécie da sepultura (temporária ou perpétua);
- f) categoria da sepultura (rasa, carneiro ou jazigo);
- g) data ou motivo da exumação;
- h) pagamentos de taxas e emolumentos;
- i) número, página e data do talão e importância paga.

III – livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do lote do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou o aforamento;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento do foro;
- i) número, página, data do talão e importância paga;

IV – livro para registro de aforamento de nicho destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data de sepultamento;
- c) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número de nicho;
- e) data do aforamento, número e página do livro;
- f) data da exumação;

V – livro para registro de depósito de ossos no Ossário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05/ Abril 2007

Presidente

Secretário



- c) data de sepultamento;
- d) data de exumação.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º – As necrópoles ficarão abertas ao público diariamente das 8 (oito) às 11:30 (onze e trinta) e de 13:00 (treze) às 16:30 (dezesseis e trinta) horas, no mínimo, com serviço de segurança diurno e noturno sob a responsabilidade da administração.

§ 1º - O horário disposto neste artigo não se aplica às capelas velório, que, quando em utilização, deverão ter acesso franqueado ininterruptamente.

§ 2º - Os cemitérios particulares que ocupam o subsolo ou laterais de igrejas, ou as criptas históricas, terão seus horários de funcionamento definidos pelas respectivas entidades gestoras.

Art. 10 – Toda necrópole deverá manter em seus quadros o número de pessoas que for indispensável para a execução dos seus serviços burocráticos, de manutenção, para os sepultamentos e exumações.

SEÇÃO III DAS SEPULTURAS

Art. 11 – Para efeito da presente lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – **SEPULTURA RASA**: cova funerária aberta no terreno com as dimensões: 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento por 0,85cm (oitenta e cinco centímetros) de largura e de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de profundidade, destinada a depositar caixão;

II – **CARNEIRO**: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento por 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, devendo o fundo ser sempre constituído pelo terreno natural;

III – **GAVETA**: compartimento para o sepultamento de corpos, edificado em alvenaria e com abertura frontal a ser lacrada com argamassa e tijolos, tendo dimensões mínimas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade por 0,95cm (noventa e cinco centímetros) de largura e 0,60 cm (sessenta centímetros) de altura.

IV – **JAZIGO**: caixa com dois ou mais espaços superpostos, com divisão horizontal e fundo em terreno natural;

V – **MAUSOLÉU**: obra de arte em superfície, construída sobre o carneiro ou jazigo;

VI – **NICHO**: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70m (setenta centímetros) de profundidade por 0,40cm (quarenta centímetros) de largura;

VII – **OSSÁRIOS**: depósito de ossos requeridos e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros.

Art. 12 – As inumações não poderão ser feitas antes de doze horas do falecimento, salvo quando a autoridade médica sanitária atestar que:

- I – a “causa mortis”, foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – o cadáver apresenta sinal inequívoco de decomposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05/11/2007

Presidente

Secretário



Parágrafo Único: Nenhum cadáver permanecerá insepulto nas necrópoles após 24 (vinte e quatro) horas do momento em que tenha ocorrido o óbito, salvo se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo, ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

Art.13 – Não será feita inumação sem a apresentação prévia da certidão de óbito, ou documento equivalente, exceto quando for requisitada à administração da necrópole por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada à sua posterior apresentação.

Parágrafo Único: nos sepultamentos ocorridos em finais de semana, quando não há cartórios de plantão, servirá como documento hábil para inumação declaração assinada por médico que ateste o óbito, tendo a família o prazo de 3 dias úteis para apresentação da certidão.

Art.14 – Cada cadáver será inumado em esquife próprio, salvo a hipótese da ocorrência de óbito em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente.

Art.15 – As inumações serão feitas independentemente de crença religiosa, convicção ou ideologia política.

Art.16 – No livro próprio de registro de inumações, será feita a anotação da Certidão de Óbito, com os dados que forem necessários.

Art.17 – Nos casos omissos neste capítulo, a administração da necrópole deverá ser informada com a devida urgência, para que tome as necessárias providências, observada a legislação sanitária em vigor.

SEÇÃO V DAS EXUMAÇÕES

Art.18 – Nenhuma exumação será feita antes de decorridos três anos de inumação, salvo se for determinado por autoridade judiciária.

Art.19 – A exumação determinada por autoridade judiciária só será realizada à vista de mandado expedido pelo Juiz que a determinou e com a presença de médico legista.

§ 1º – A administração da necrópole comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença do policiamento durante o ato da exumação.

§ 2º – Em se tratando de translação de corpo atendendo a interesse da família, esta somente será processada com a apresentação de mandado judicial.

Art.20 – O médico legista certificará por escrito, circunstanciadamente, a relação do material extraviado do cadáver, ficando o documento registrado nos livros próprios e arquivados na administração.

Art.21 – No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

CAPÍTULO II DAS NECRÓPOLES PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS SEPULTURAS

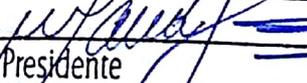
Art.22 – A inumação em Sepultura Rasa e em Gavetas será sempre em caráter temporário.

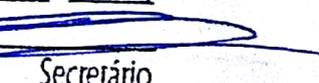
Art.23 – A inumação em Carneiro ou Jazigo poderá ser temporária ou perpétua.

Art.24 – A Sepultura Rasa, Gaveta, Carneiro ou jazigo serão constituídos por concessão pelo prazo de três anos, independentemente de título de cessão, servindo para esse fim o comprovante do pagamento da taxa de sepultamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05/11/2007


Presidente


Secretário



Art.25 – A perpetuidade do Carneiro ou Jazigo será por cessão onerosa, mediante título particular de cessão.

Parágrafo Único. O Termo de Cessão outorgado pela Prefeitura Municipal será lavrado em forma de escritura particular, na forma prevista na Lei Civil, e assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento do falecido.

Art.26 – Extinto o prazo da sepultura rasa, carneiro ou jazigo, os ossos serão exumados, depois da publicação do edital na Imprensa local, com prazo de 30 dias.

§ 1º – No prazo previsto no Edital a que se refere este artigo, poderá a parte interessada requerer a perpetuidade do nicho, pagando a taxa correspondente.

§ 2º – Não se manifestando nenhum familiar, os ossos serão colocados no ossário coletivo.

Art.27 – As transferências resultantes do direito de sucessão ou de disposição testamentária, far-se-ão de conformidade com a legislação civil.

Parágrafo Único: O novo concessionário requererá à Prefeitura a averbação da transferência, mediante provas inequívocas do seu direito.

Art.28 – As concessões temporárias de que trata 24 poderão, dentro do prazo estabelecido, transformar-se em perpétuas, desde que os interessados cumpram as condições exigidas pela Prefeitura, exceto no caso de sepultamento em Gavetas ou Sepultura Rasa.

Art.29 – A Prefeitura dará o título de concessão ao interessado, mediante a comprovação do pagamento integral do preço devido.

Art.30 – As inumações serão feitas em sepulturas provisórias ou perpétuas, de acordo com a natureza da concessão.

§ 1º - Por sepultura provisória entende-se aquela concedida pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 24 desta Lei.

§ 2º – Por sepultura perpétua entende-se a que for cedida por tempo ilimitado, mas condicionada tal perpetuidade à existência da própria necrópole e à inexistência de sinais inequívocos de abandono e ruína.

SEÇÃO II DAS CONSTRUÇÕES

Art.31 – As construções funerárias serão permitidas mediante requerimento acompanhado de projeto e do Memorial Descritivo das obras, em duas vias, as quais serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

Art.32 – Os mausoléus e construções equivalentes só poderão ser erguidas nos terrenos de concessão perpétua.

§ 1º – Os carneiros somente poderão ser construídos pelo Município ou pela Administração da Necrópole, podendo quaisquer outras obras e serviços ser feitos pelos interessados.

§ 2º – As disposições deste artigo não se aplicam aos cemitérios particulares, que editarão suas próprias normas.

Art.33 – A fim de preservar a segurança das pessoas, nenhuma obra de arte de alvenaria ou similar poderá ser feita nos carneiros no período compreendido entre 25 de outubro e 05 de novembro, época em que os cemitérios estarão preparados para as visitas de Finados.

Art.34 – Não serão permitidas inscrições em idioma estrangeiro, sem sua prévia tradução e arquivamento na administração da necrópole, salvo as evocações religiosas, em latim.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05/ Abril 12007

Presidente

Secretário



Art.35 – Nas sepulturas de concessão provisória, não poderão ser erguidos mausoléus ou construções semelhantes.

Art.36 – O carneiro abandonado e sujo será considerado em estado de ruínas mediante ato da administração da necrópole.

§ 1º – Baixado o ato, o interessado será convocado por edital publicado na Imprensa Oficial para, no prazo de trinta dias, executar as obras de recuperação.

§ 2º – Decorrido o prazo e não realizadas as obras de recuperação, a sepultura será aberta e os restos mortais nela existentes serão recolhidos ao ossário geral, fazendo-se relatório a ser transcrito nos livros onde constam os assentos do sepultamento.

Art.37 – A ocupação do nicho só será permitida diante da apresentação da lápide confeccionada segundo modelo aprovado pela Administração Pública, através dos órgãos competentes.

SEÇÃO III DAS CONSTRUÇÕES, PINTURA E LIMPEZA DOS TÚMULOS

Art.38 – A todos os concessionários de terrenos no Campo Santo é facultado trazer operários de sua confiança, e sob sua responsabilidade, para executar serviço de construção, pintura e limpeza de mausoléus, devendo, antes, obter prévia e expressa autorização da administração da necrópole.

Art.39 – As licenças para obras de simples embelezamento e de caráter não permanente, serão concedidas gratuitamente e fiscalizadas pela administração dos cemitérios, que as mandará demolir ou desfazer quando for conveniente.

Art.40 – Nos canteiros, será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados no fundo.

Art.41 – O Município mandará conservar e zelar, quando em abandono, a sepultura em que repousem os despojos de pessoas com relevantes serviços à comunidade e à Pátria.

SEÇÃO IV DAS INUMAÇÕES

Art.42 – Nas sepulturas perpétuas poderão ser inumados restos mortais de terceiros, mediante expressa autorização dos concessionários, obedecendo-as as disposições desta Lei.

Art.43 – Serão gratuitamente inumados nos cemitérios públicos os corpos dos indigentes e dos que forem remetidos pelas autoridades policiais, além do nati-morto e dos comprovadamente carentes mediante autorização do serviço municipal de assistência social.

Parágrafo Único. Não havendo área disponível para o sepultamento, o corpo será enviado ao cemitério mais próximo que atende a essa condição.

Art.44 – O prazo mínimo entre duas inumações na mesma sepultura é de três anos.

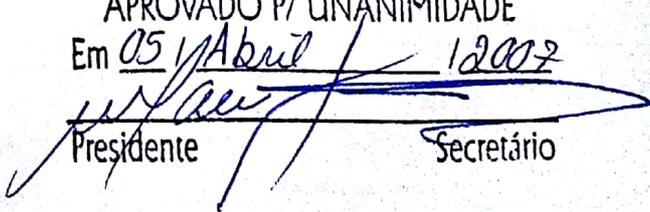
Parágrafo Único. Não haverá limite de tempo se o carneiro ou jazigo forem perpétuos e hermeticamente fechados.

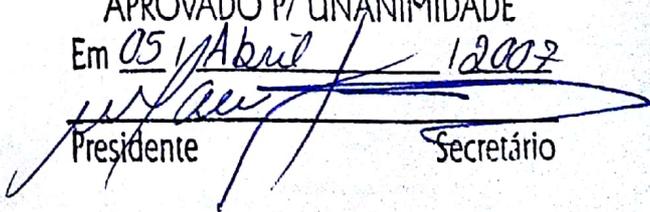
Art.45 – As inumações serão feitas diariamente no horário estabelecido no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo Único. Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada a taxa prevista para essa exceção.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05 de Abril de 2007


Presidente


Secretário



Sessão V
DAS ÁREAS DE USO COMUM

Art. 46 – As áreas de uso comum nos cemitérios municipais, assim como as áreas de acesso aos túmulos, muros de divisa, capelas velório dentre outras serão mantidas pelo Município, a quem incumbe a limpeza, preservação e vigilância.

Art.47 - O município, por ato do Sr. Secretário de Fazenda, poderá instituir e cobrar contraprestação financeira para manutenção de cemitérios, que terá como sujeito passivo os portadores de jazigos perpétuos, destinadas à conservação das áreas de uso comum.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.48 – Os cemitérios no município terão caráter secular, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art.49 – No ambiente do cemitério, nos jazigos perpétuos ou em áreas livres de uso comum não será permitido o plantio de mudas de árvores frondosas ou plantas que promovam sombra ou irradiação de raízes ou espinhos que possam por em risco a segurança da pessoas, na ocorrência de tais espécies o Município promoverá a supressão.

Art.50 – Aplicam-se aos cemitérios dos Distritos as disposições contidas nesta lei.

Art.51 - Respeitadas as disposições legais, as necrópoles particulares poderão, à seu critério, estabelecer regimentos internos próprios, independente de participação ou autorização do Poder Executivo Municipal.

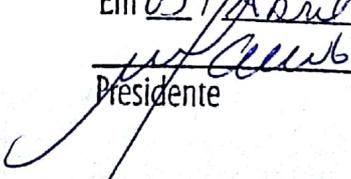
Art. 52 – Disposições complementares à esta Lei, assim como a adoção de formulários e documentos de controle serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

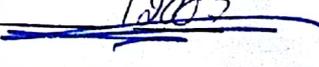
Art.53 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação.

Art. 54 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05/ Abril 1907


Presidente


Secretário